



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.000076/2003-96
Recurso n° 159.536 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.175 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 03/01/1997 a 29/10/2002

PEDIDO DE PERÍCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Não é nulo o acórdão de primeira instância que indefere pedido de perícia por considerar que a solução da controvérsia dependeria de prova apresentada pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 03/01/1997 a 14/01/1998

PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI

O direito de se pleitear o ressarcimento de créditos do Imposto de Produtos Industrializados - IPI prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato que tenha dado causa aos pretensos créditos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a entrega de Dcomp, depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros utilizados por ele.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 03/01/1997 a 29/10/2002

CRÉDITO BÁSICO. CONCEITO DE MATÉRIAS-PRIMA OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS

Os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Por ausência de previsão legal, descabe falar-se em atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre eventual valor, objeto de ressarcimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça quanto à aplicação da taxa Selic no ressarcimento.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Relator

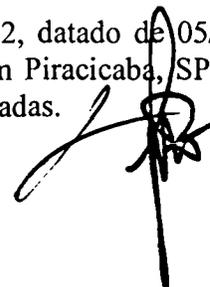
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

A recorrente acima protocolou, em 15/01/2003, o pedido de fl. 02, retificado pelo de fl. 06, visando ao ressarcimento de saldo credor de IPI, nos termos da Lei nº 9.402, de 08/01/1992, e da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, art. 11, nos montantes de R\$ 16.202,26 (dezesesseis mil duzentos e dois reais e vinte e seis centavos) e de R\$ R\$ 715.140,41 (setecentos e quinze mil cento e quarenta reais e quarenta e um centavos), apurados para o período de competência de 03/01/1997 a 29/10/2002, cumulado com a declaração de compensação (Dcomp) de fl. 30, visando à compensação do débito fiscal vencido de sua responsabilidade, no valor de RS 47.115,14 (quarenta e sete mil cento e quinze reais e quatorze centavos).

Posteriormente, foram juntados a este processo administrativo os de nºs. 10820.000635/2003-68; 10820.000560/2003-15; 10820.000495/2003-28; 10820.000494/2003-33; 10820.000302/2003-39; e 10820.000224/2003-72, visando à compensação de mais débitos fiscais vencidos.

Por meio do despacho decisório às fls. 327/332, datado de 05/09/2007, de cuja ciência a recorrente foi intimada em 21/09/2007, a DRF em Piracicaba, SP, indeferiu o ressarcimento pleiteado e não homologou as compensações declaradas.



Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 342/358, requerendo a reforma daquela decisão a fim de que fosse reconhecida a nulidade do despacho decisório e, no mérito, reconhecido o direito ao ressarcimento/compensação do montante pleiteado, alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Ribeirão, SP:

“Tempestivamente o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que, preliminarmente, o Despacho Decisório deveria ser anulado por cerceamento ao direito de defesa, no medida que indeferiu seu pedido de perícia visando provar a que tais aquisições seriam indispensáveis no processo produtivo, o que demonstraria seu direito ao crédito, cujo mérito se baseia no princípio da não-cumulatividade e jurisprudência que cita. Também com base em citações jurisprudenciais entende que deve ser afastada a prescrição, por ser o IPI um tributo lançado por homologação, e defende a correção monetária pela taxa SELIC dos créditos escriturais do IPI, bem como na concessão de ressarcimento.”

Analisada a manifestação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 14-19.299, datado de 21/05/2008, às fls. 366/367, sob as seguintes ementas:

“CRÉDITO DO IPI. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

INSUMOS COM DIREITO AO CRÉDITO DO IPI.

Os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os bens destinados ao ativo permanente, combustíveis, material de consumo e insumos utilizados na produção agrícola.

RESSARCIMENTO DO IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.”

Quanto à arguição de nulidade do despacho decisório, segundo a decisão recorrida, “em momento algum se questionou a alegada indispensável necessidade das indigitadas mercadorias no processo produtivo do estabelecimento” e que “não resta dúvida que a discussão acerca do direito se restringe ao conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nos termos da legislação aplicável”.

Discordando daquela decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 385/403, requerendo a sua reforma a fim de que lhe reconheça o direito ao ressarcimento do montante pleiteado e, conseqüentemente, a homologação das compensações declaradas, alegando, em síntese: a) em preliminar, a nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que não lhe fora dada a oportunidade de produzir prova pericial com o objetivo de demonstrar que seu processo industrial não seria factível sem a aplicação dos bens que deram origem ao montante do ressarcimento solicitado; e, b) no mérito: b.1) em relação ao creditamento de IPI, discorreu sobre o princípio constitucional da não-cumulatividade, concluindo que os materiais

empregados no seu processo produtivo, embora não integrem ou componham os produtos finais fabricados por ela, são consumidos rapidamente, e que os produtos e materiais listados às fls. 153/289 são essenciais e se consomem durante a industrialização; e, b.2) quanto à prescrição defendeu a tese dos “5 + 5”, concluindo que os créditos reclamados não estavam prescritos. Requereu, ainda, a atualização monetária dos créditos reclamados sob o argumento de que se trata de direito assegurado a ela e negá-la seria uma imoralidade com a qual o Estado não pode compactuar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Quanto à suscita nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que não fora dada à recorrente a oportunidade de produzir prova pericial com o objetivo de demonstrar que seu processo industrial não seria factível sem a aplicação dos bens e materiais intermediários cujos créditos reclama, não lhe assiste razão.

Conforme ela própria reconheceu, em seu recurso voluntário (fl. 391), os bens e materiais, em questão, não integram nem compõem os produtos finais fabricados por ela, mas tão somente são empregados nas lavouras de cana-de-açúcar, ou seja, em sua atividade agrícola.

A solicitação de perícia está regulamentada no Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, que assim estabelece, *in verbis*:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...).

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...).



§ 4º *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º *A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

§ 6º *Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.”*

Conforme se verifica dos autos, em momento algum, a recorrente atendeu a este dispositivo legal.

Além disto, não há necessidade de perito para informar que tais bens e materiais são utilizados em sua atividade agrícola e nas oficinas de máquinas e implementos agrícolas.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de seu direito de defesa.

No mérito, independentemente do seu direito ao ressarcimento, os valores apurados, correspondentes ao período de competência de 03 de janeiro de 1997 a 14 de janeiro de 1998, na data de protocolo do presente pedido, em 15 de janeiro de 2003, não poderiam mais ser ressarcidos, porque, naquela data, possíveis saldos credores estavam prescritos.

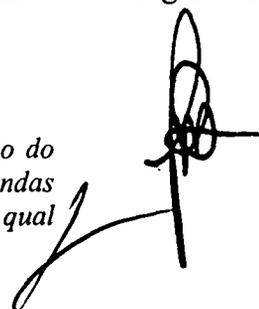
O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, art. 1º, assim dispõe quanto ao prazo de prescrição das dívidas da União nas quais se inclui o ressarcimento em discussão:

“Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.”

Também, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se verifica do trecho da ementa do julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0171006-9, na sessão de 16 de maio de 2006:

“(…).

3. As ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI não se confundem com as demandas de restituição oriundas do recolhimento de tributo indevido ou a maior, motivo pelo qual



não se lhes aplica a disciplina do CTN, mas a do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal.

(Agravo Regimental Ministro José Delgado, Sessão de 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p.125)."

Dessa forma, os pretensos créditos decorrentes de aquisições efetuadas até 14 de janeiro de 1998, na data de protocolo do presente pedido, em 15 de abril de 2003, não podiam mais ser ressarcidos porque, naquela data, se encontravam prescritos.

Remanesce, todavia, a análise de mérito quanto aos pretensos créditos reclamados para o período de competência de 15 de janeiro de 1998 a 29 de outubro de 2002.

De acordo com autos, os créditos reclamados pela recorrente decorrem de créditos sobre aquisições de produtos, materiais e bens utilizados em sua atividade agrícola e setores de suporte a esta atividade, mais especificamente, na produção de cana-de-açúcar, e incluem dentre outros, calcário para correção de solos, adubos, fertilizantes, óleo diesel, óleo lubrificante, autopeças em geral, peças de máquinas agrícolas, parafusos, porcas, produtos de limpeza, etc.

Além de tais produtos não constituírem matérias-prima, insumos, materiais intermediários e embalagens, empregados em seu processo de industrial de produção de açúcar e álcool carburante, a recorrente não apresentou notas fiscais que comprovam a incidência de IPI e/ ou a não-incidência e/ ou isenção desse imposto nas aquisições daqueles materiais.

Conforme já demonstrado e ela própria reconheceu, em seu recurso voluntário, os produtos e materiais de cujos créditos se pretende ressarcir não integram nem compõem os produtos finais fabricados por ela. Aliás, sequer têm contato com eles durante o processo de fabricação.

A Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, ao definir a aplicação do princípio da não-cumulatividade ao IPI estabeleceu a compensação do imposto que já há houvesse incidido sobre as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem adquiridos e empregados no processo produtivo. No presente caso, nenhum dos produtos, bens, insumos, materiais, etc., foram utilizados no processo produtivo. Sequer foi provado a incidência desse imposto nas aquisições dos produtos em discussão.

Além disto, o art. 66 do RIPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, dispõe:

"... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

Portanto, adotando o entendimento do referido Parecer, conclui-se que os custos dos insumos não utilizados no processo produtivo e que não mantém contato com os produtos fabricados durante o processo produtivo não geram créditos de IPI.

Dessa forma, não há que se falar em ressarcimento de IPI sobre matérias primas, insumos, materiais intermediários e de embalagens não-utilizados no processo produtivo, sejam a título de créditos básicos referentes ao imposto destacado, seja a título de créditos como se devido fossem, em face da não-incidência e/ ou isenção desse imposto nas aquisições efetuadas.

Quanto à atualização monetária dos pretensos créditos de IPI, aplicando-se a taxa Selic, conforme bem anotado no acórdão recorrido, inexistente previsão legal para tanto.

Repisem-se aqui os argumentos do acórdão recorrido, quanto à distinção fundamental entre restituição de tributo pago a maior ou indevidamente e a figura do ressarcimento de crédito de IPI. Na primeira, cuida-se de recurso que indevidamente ingressou nos cofres da União, no segundo, de benefício fiscal por lei instituído, cujos contornos a própria lei deve, obrigatoriamente, estabelecer. Fazê-lo sem prever a incidência de juros Selic: não cabe ao intérprete a extensão.

Quanto à homologação da compensação de débitos fiscais vencidos com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, a Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

“§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...).”

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega de Dcomp pelo contribuinte, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros nela declarados.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não dispunha dos créditos financeiros reclamados e utilizados por ela nas Dcomps, objeto deste processo administrativo e dos processos juntados a este.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao presente recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida, ou seja, indeferimento do ressarcimento pleiteado e não-homologação das compensações declaradas.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

